



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-441/13

**Pez Hejduk
contra
EnergieAgentur.NRW GmbH**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien)

«Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Artigo 5.º, ponto 3 — Competências especiais em matéria extracontratual — Direitos de autor — Conteúdo não material — Colocação em linha — Determinação do lugar onde ocorreu o facto danoso — Critérios»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de janeiro de 2015

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento n.º 44/2001 — Competências especiais — Competência em matéria de responsabilidade extracontratual — Lugar da materialização do dano e lugar do evento causal*

(Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, artigo 5.º, ponto 3)

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento n.º 44/2001 — Competências especiais — Competência em matéria de responsabilidade extracontratual — Violação alegada dos direitos de autor e dos direitos conexos em virtude da colocação em linha de fotografias protegidas num sítio Internet — Competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do lugar da materialização do dano — Alcance*

(Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, artigo 5.º, ponto 3)

1. A expressão «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», que figura no artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, se refere simultaneamente ao lugar da materialização do dano e ao lugar do evento causal que está na origem desse dano, de modo que o requerido pode ser demandado, à escolha do requerente, perante o tribunal de um ou outro destes dois lugares. Uma vez que a identificação de um dos elementos de conexão que deve permitir determinar a competência do órgão jurisdicional objetivamente mais bem colocado para apreciar se os elementos constitutivos da responsabilidade do requerido estão reunidos, só pode ser chamado a decidir, de forma válida, o órgão jurisdicional em cuja jurisdição se situe o elemento de conexão pertinente.

(cf. n.ºs 18, 20)

2. O artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, no caso uma violação alegada dos direitos de autor e dos direitos conexos com o

direito de autor garantidos pelo Estado-Membro do órgão jurisdicional chamado a decidir, este é competente, a título do lugar da materialização do dano, para conhecer de uma ação fundada em responsabilidade por violação desses direitos em virtude da colocação em linha de fotografias protegidas num sítio Internet acessível na sua jurisdição. Devido ao princípio da territorialidade, esse órgão jurisdicional só é competente para conhecer do dano causado no território do Estado-Membro em que se encontra.

Com efeito, a materialização do dano e/ou o risco dessa materialização decorrem da acessibilidade, no Estado-Membro do órgão jurisdicional chamado a decidir, através do referido sítio, das fotografias a que estão ligados os direitos de autor e os direitos conexos. A este respeito, não é relevante o facto de o sítio Internet não se destinar ao Estado-Membro onde se encontra o órgão jurisdicional chamado a decidir.

(cf. n.ºs 33, 34, 36, 38, disp.)